

## Mensagem à Câmara nº. 021/2024

Paraty, 14 de maio de 2024

À sua Excelência o Senhor  
**Paulo Sérgio Conceição dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que “Define execuções de sanções administrativas por guardas sanitários em residências e comércios visando medidas para eliminação de vetores para controle de doenças endêmicas, e dá outras providências”.

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Define execuções de sanções administrativas por guardas sanitários em residências e comércios visando medidas para eliminação de vetores para controle de doenças endêmicas, e dá outras providências”.

O P.L em tela faz-se mister ao entendimento desta municipalidade para fomentar o combate à doenças causadas pelo vetor *aedes aegypti*, de modo que garante ao Guarda Sanitário prerrogativa na função de fiscalização.

Salientamos que, até o presente, as atribuições do cargo de Guarda Sanitário são limitadas apenas a notificação não sendo aplicado seção de fiscalização para as suas ações. Através do monitoramento de pesquisas larvárias, controle de vetores e zoonoses, vistorias e visitas domiciliares de rotina, gerando um cenário de carência para a otimização das atividades deste departamento. O município é dependente do turismo e, dessa forma, não podemos negligenciar o setor de epidemiologia, sob qualquer pretexto. A justa percepção de autonomia aos guardas sanitários deverá traduzir essa importância, como parte de um sistema de vigilância em saúde, com todas as suas implicações para a saúde pública, principalmente em tempos onde a cada dia surgem novas endemias e surtos epidemiológicos, em flagrante exposição de todos que residem ou frequentam as áreas afetadas.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

**LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**  
**PREFEITO DE PARATY**



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br  
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_/2024

*“Define execuções de sanções administrativas por guardas sanitários em residências e comércios visando medidas para eliminação de vetores para controle de doenças endêmicas, e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam Guardas Sanitários dotados da função de fiscalização no atendimento às demandas relacionadas ao setor residencial e comércio que não tomarem medidas profiláticas para eliminação de vetores no controle de doenças endêmicas, doenças por zoonoses, monitoramento de animais doméstico de pequeno, médio e grande porte, e, ao atendimento do programa bem estar animal no município de Paraty e as questões de saúde pública e saneamento.

**§ 1º.** Encontrando ambiente propício a criação de vetor, hospedeiros de doenças de Zoonoses, mesmo não existindo evidências, fará notificação de advertência entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

**§ 2º.** A notificação dar-se-á em efeito tanto para residências como para estabelecimentos comerciais, sendo, para tanto, preenchido formulário específico, tendo os notificados quarenta e oito horas a partir da notificação, a responsabilidade pela eliminação dos focos e adequação e comprovação por documentos oficiais.

**§ 3º.** Havendo recusa em assinar, o Guarda Sanitário relatará o fato e colherá assinatura de mais um servidor público. Na falta deste, poderá ser colhida a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas que substituirão a ciência do responsável.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br  
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

**Art. 2º.** Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais, rurais, estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, ficam responsáveis para adotar medidas de prevenção e eliminação dos criadouros de vetores.

**Parágrafo único.** São medidas para prevenção e eliminação dos criadouros de vetores:

I - manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouros para vetores;

II - vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III - trocar os suportes de vasos de plantas em intervalos máximos de dois dias, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

**Art. 3º.** Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como terrenos baldios, ficam obrigados a:

I - adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II - remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios;

III - manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, limpos e capinados.

**Parágrafo único.** Terrenos baldios em que se encontrem focos de mosquitos e larvas devem adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas.





**Art. 4º.** Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços nos ramos de laminadores de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo de água;

III - atender prontamente às ordens dos técnicos da Vigilância Ambiental designados pelo Município de Paraty.

**Art. 5º.** Os responsáveis por cemitérios e serviços funerários no Município ficam obrigados a:

I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores nos cemitérios;

II - dispor de placas de orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da Dengue e Febre Amarela, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;

IV - exigir que só sejam levados para dentro dos cemitérios vasos que tenham fundo com orifícios para escoamento de água.

**Art. 6º.** São medidas de monitoramento para eliminação e proliferação de vetor:



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
[secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br](mailto:secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br)



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas e ações que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada a realizar estudos de programas de ordem sanitária do Município;

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos públicos ou privados, entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III - promover a Educação em Saúde através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programas de rádio e televisão, sobre a prevenção de doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV - mobilizar a comunidade na promoção de mutirões visando a eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V - realizar tratamento focal utilizando larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação de vetores transmissores da dengue, febre amarela e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

**Art. 7º.** Os Guardas Sanitários promoverão as ações de Polícia Administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores e, em especial, aos transmissores da dengue e febre amarela.

**Art. 8º.** Encontrando no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* deverá o Guarda Sanitário recolher no recipiente a água com as larvas para a confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

I - quantidade de focos de larvas e de mosquitos no mesmo imóvel;

II - a existência ou não de advertências anteriores;

III - se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava ou não bem limpo e conservado;

IV - se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;

V - se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;

VI - outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

**Parágrafo único.** Preenchido o formulário de que trata este artigo, o Guarda Sanitário destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

**Art. 9º.** O Guarda Sanitário que ficar impedido de vistoriar o imóvel por qualquer motivo, ainda que este se encontre fechado e ou estar sem morador no local, deverá identificar o proprietário para notificar, e agendar a visita em até quarenta e oito horas, e, não sendo atendido deverá encaminhar para providências judiciais à Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** Caso a vistoria não tenha sido permitida no prazo estabelecido na notificação, será emitido auto de infração cuja multa pecuniária terá variações de acordo com a gravidade.

**Art. 10.** Caso seja confirmada existência de larvas do mosquito *Aedes Aegypti* ou *Aedes Albopictus*, o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que seja lavrada a devida notificação de advertência.





§ 1º. A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel residencial, comercial ou industrial deverá adotar em relação ao agravo constatado.

§ 2º. Caso as medidas contidas na notificação de advertência não sejam seguidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será lavrado auto de infração com arbitramento de multa.

§ 3º. A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo Guarda Sanitário, e para efeito de cobrança, a multa terá o valor mínimo de cinquenta UFIR, e o máximo de um mil UFIR, conforme grau de gravidade, em caso de residência, nos termos desta Lei.

§ 4º. Em caso de reincidência a multa estabelecida será o dobro da última infração, respeitado o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, sendo para custear ações de educação e saúde ambiental e programas de prevenções a saúde pública que vierem eventualmente a se manifestar no município.

**Art. 11.** Quando o autuado for pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior à um mil UFIR, ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

**Art. 12.** Para que o Guarda Sanitário possa emitir auto de infração, conforme a gravidade, ficam estabelecidos os seguintes graus:

#### I - Residência:

50 UFIR – Leve	01 (um) foco.
150 UFIR – Moderado	02 (dois) a 04 (quatro) focos.



500 UFIR – Grave	05 (cinco) a 07 (sete) focos.
1.000 UFIR – Gravíssimo	Mais de 07 (sete) focos.
	Impedir o Agente de Vistoriar.

## II - Empresa:

1.000 UFIR – Leve	01 (um) foco.
2.000 UFIR – Moderado	02 (dois) a 04 (quatro) focos.
3.000 UFIR – Grave	05 (cinco) a 07 (sete) focos.
5.000 UFIR – Gravíssimo	Mais de 07 (sete) focos.
	Impedir o Agente de Vistoriar.

**Art. 13.** A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo técnico responsável e na qual constará a advertência expressa de que terá 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender convenientes.

**§ 1º.** Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões de forma sucinta e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**§ 2º.** O Guarda Sanitário será ouvido, e lavrado o termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

**§ 3º.** A autoridade administrativa competente para apreciar a defesa do autuado e proferir decisão será o Diretor da Vigilância Ambiental.





**Art. 14.** O atuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso no prazo de dez dias, à Secretaria Municipal de Saúde, para que decida de forma irrecorrível.

**Parágrafo único.** O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 15.** As atribuições pertinentes ao cargo de Guarda Sanitário, bem como o devido enquadramento no organograma do Departamento de Vigilância em Saúde, deverão ser objeto de lei complementar específica, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Paraty, em XX de XXXXXXXXXX de 2024

**LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**  
**PREFEITO DE PARATY**



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
[secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br](mailto:secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br)



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



## MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

EF316B76C182440984240F957EE67FAC

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 27/05/2024 11:27:34  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-.037-56  
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EF316B76C182440984240F957EE67FAC>

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 35003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei  
14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003100310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **03/07/2024 09:44**

Checksum: **DF69FBE6B4D4F0C26667794A1066955306F8FCE3E69ABA52C362C08355D54D3B**